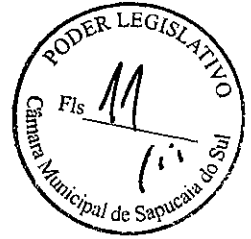




CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Protocolo nº 782/2019

Solicitante: 3303 – Vereador Marco Antônio da Rosa

Assunto: Projeto de Lei

RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria de vereador com assento nesta nobre Câmara Municipal, cujo escopo “institui a declaração municipal de direitos de liberdade econômica, estabelece normas para os atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório e dá outras providências”. Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

PARECER

Proposições de conteúdo similar já foram objeto de análise deste órgão de assessoramento técnico por ocasião dos protocolos de nº 486/2019 e 549/2019. Para evitar tautologia desnecessária, nos reportamos ao parecer emitido naquelas ocasiões, *in verbis*:

“A proposição em comento se reveste de características de norma geral regulamentadora de matérias cuja competência legislativa é constitucionalmente atribuída de forma privativa a entes federativos diversos do município. Senão vejamos:

*Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:*

*I – **direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;***

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:*

*I – **direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; II orçamento;***

(...)

*V – **produção e consumo;***

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Sobre o delineamento das competências legislativas acima, transcrevemos:

7.4.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis. Elas foram assim definidas para a União Federal:

- **privativa:** art. 22 da CF/88. Indaga-se: apesar de ser competência privativa da União, poderiam aquelas matérias ser regulamentadas também por outros entes federativos? Sim, de acordo com a regra do art. 22, parágrafo único, que permite à União, por meio de lei **complementar**, autorizar os **Estados** a legislar sobre questões específicas das matérias previstas no referido art. 22. Entendemos que essa possibilidade estende-se, também, ao **Distrito Federal**, por força do art. 32, § 1º da CF/88. Finalmente, havendo opção política e discricionária, referida delegação não poderá ser direcionada a um único Estado determinado, mas deverá ser para todos os Estados e o DF (no exercício de sua competência estadual);
- **concorrente:** o art. 24 define as matérias de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Em relação àquelas matérias, a competência da União limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**. Em caso de inércia da União, inexistindo lei federal elaborada pela União sobre norma geral, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, caput, c/c o art. 32, § 1.) poderão suplementar a União e legislar, também, sobre as normas gerais, exercendo a **competência legislativa plena**. Se a União resolver legislar sobre norma geral, a norma geral que o Estado (ou Distrito Federal) havia elaborado terá a sua **eficácia suspensa**, no ponto em que for contrária à nova lei federal sobre norma geral. Caso não seja conflitante, passam a



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



conviver, perfeitamente, a norma geral federal e a estadual (ou distrital). Observe-se tratar **suspensão da eficácia**, e não revogação, pois, regulamentadas também por outros entes caso a norma geral federal que suspendeu a eficácia da norma geral estadual seja revogada por outra norma geral federal, que, por seu turno, não contrarie a norma geral feita pelo Estado, esta última voltará a produzir efeitos (lembre-se que a norma geral estadual apenas teve a sua **eficácia suspensa**);

(in: "Direito Constitucional Esquematizado". Lenza, Pedro – 20. Ed. São Paulo – Saraiva, 2016. p.519)

Observe-se que em nenhum momento da doutrina se refere à possibilidade edição de normas gerais pelo Município nas matérias da competência privativa (e/ou residual) de União, Estados e Distrito Federal. O alcance da competência municipal é tratado mais adiante, na mesma obra, como segue:

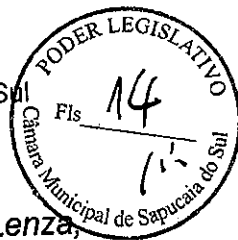
7.6.2.2. Competências legislativas

- **expressa:** art. 29, caput-qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Municípios, através de lei orgânica;
- **interesse local:** art. 30, I – o interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade. Michel Temer observa que a expressão "interesse local", doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão "peculiar interesse", expressa na Constituição de 1967. E completa: "Peculiar interesse significa interesse predominante",
- **suplementar:** art. 30, II estabelece competir aos Municípios suplementar legislação federal e a estadual no que couber. "No que couber" norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local. Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade;



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



(in: "Direito Constitucional Esquematizado". Lenza,
Pedro - 20. Ed. São Paulo - Saraiva, 2016. p.542)

A instituição de normas gerais relacionadas a direito econômico, civil, comercial e produção, portanto, não parece se inserir no conceito de "interesse local predominante", e no caso específico, não se tem notícia de norma geral de âmbito federal/estadual eventualmente relacionada que se pretendesse suplementar através da presente proposição".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que julgamos pertinentes à matéria em comento, registrando competente ressalva, tendo em vista vislumbrarmos na espécie a ocorrência de *invasão de competências legislativas federais/estaduais*, encaminhamos o expediente à sua tramitação regimental. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume.

Sapucaia do Sul, 5 de dezembro de 2019.


Pablo José Cambeim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo.


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257